

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.655, de 2015

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 1º e 4º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a **União** autorizada a participar, no limite de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenha por finalidade garantir o risco de crédito relativo a:

I - operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção;

II – emissões, por cooperativas de produção, de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

§ 1º A integralização de cotas pela **União** será realizada em moeda corrente.

§ 2º A representação da **União** na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo garantidor de que trata o *caput*.

I - não poderá garantir operações em curso, tampouco operações que tenham por objeto o financiamento do plantio de café ou renegociação de dívidas;

II - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

III – somente poderá garantir operações de crédito rural contratadas por cooperativas de produção quando destinadas ao financiamento de estocagem.

III – poderá conter previsão para a participação de cotistas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O fundo de que trata o caput somente garantirá até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural, ou de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no caso de cooperativa, em uma ou mais operações.”

“**Art. 4º** Fica criado o Conselho de Participação no fundo garantidor de risco de crédito de que trata esta Lei, órgão colegiado que terá sua composição e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação para receber participação **da União** é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e no parágrafo único do art. 4º têm por objetivo autorizar a União a participar do fundo garantidor de que trata o Projeto de Lei nº 1.655, de 2015, retirando-se a autorização para utilização de recursos do Funcafé. No longo prazo, eventual participação do Funcafé como fonte de recursos ocasionaria a gradual exaustão de suas disponibilidades, na medida das operações honradas pelo fundo garantidor. O Funcafé tem por finalidade primordial direcionar seus recursos para o financiamento das atividades desenvolvidas por nossos cafeicultores, por isso evitar a exaustão de seus recursos é importante.

Por meio da inserção de novos incisos ao §3º do art. 1º, proponho que: 1- as garantias a serem concedidas pelo fundo garantidor não alcancem operações em curso, tampouco as que tenham por objeto o financiamento do plantio de café ou a renegociação de dívidas; e 2 – a garantia a ser concedida pelo fundo a operações de crédito rural contratadas por cooperativas fique limitada a financiamentos de estocagem.

Com isso, procuro, entre outros aspectos, desestimular a migração de outros produtores rurais para a cafeicultura, dado o acesso facilitado ao crédito decorrente de um fundo garantidor dedicado à atividade, bem assim garantir que os cafeicultores sejam os beneficiários principais das garantias a serem concedidas pelo fundo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Silas Brasileiro